



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 1, DE 2015

(nº 2.548/00, na Casa de origem)

Dispõe sobre a divulgação, nos estabelecimentos que dispensem medicamentos, da relação dos medicamentos de que trata o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Todos os estabelecimentos que dispensem medicamentos deverão afixar, em local visível aos consumidores, a relação dos medicamentos genéricos registrados no País, de que trata o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999.

Art. 2º A inobservância do que determina o art. 1º sujeitará os infratores às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais cominações previstas em lei:

I – multa a ser estipulada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

II – multa e suspensão do alvará de licença, em caso de reincidência.

Parágrafo único. Consideram-se infratores, para os efeitos deste artigo, o farmacêutico responsável e o proprietário do estabelecimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.548, DE 2000**

Dispõe sobre a divulgação, nos estabelecimentos que dispensem medicamentos , da relação dos medicamentos de que trata o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Todos os estabelecimentos que dispensem medicamentos deverão afixar, em local visível aos consumidores, a relação dos medicamentos genéricos registrados no país de que trata o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999.

**Art. 2º** A inobservância do que determina o artigo anterior sujeitará os infratores às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais cominações previstas em lei:

I – Multa a ser estipulada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

II – Multa e suspensão do alvará de licença, em caso de reincidência.

**Parágrafo Único.** Consideram-se infratores para os efeitos deste artigo o farmacêutico responsável e o proprietário do estabelecimento.

**Art. 3º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.**

### **Justificação**

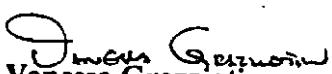
No Brasil, os 15% da população que têm renda superior a 10 salários mínimos consomem 48% dos medicamentos comercializados, enquanto 51% da população com renda de zero a quatro salários mínimos consomem apenas 16% do mercado farmacêutico nacional. Esses dados demonstram uma total falta de eqüidade no acesso à saúde: a parcela da população que mais necessita de medicamentos devido à falta de condições de sobrevivência, não tem acesso sequer aos medicamentos essenciais.

Para garantir a democratização do acesso da população aos medicamentos, devem ser tomadas iniciativas pelo Governo Federal, as quais estão previstas na Portaria 3.916/98 (Política Nacional de Medicamentos). Nessa está incluída como prioridade a produção e o uso racional dos medicamentos, em especial os Medicamentos Genéricos.

Assim, em fevereiro de 1999 foi promulgada a Lei 9.787, chamada "Lei dos Genéricos" que visa promover o acesso da população aos medicamentos genéricos que em geral são produzidos com preços bastante inferiores aos medicamentos com marca comercial. De fato, segundo a experiência de países onde já existem medicamentos genéricos em proporção significativa no mercado tem mostrado que o preço ao consumidor reduz-se entre 40 e 60%.

Portanto, devido à pouca divulgação e esclarecimento à população sobre os medicamentos genéricos, propomos, através do presente Projeto de Lei, a divulgação obrigatória nos estabelecimentos que dispensem medicamentos da relação dos Genéricos registrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVS para conhecimento amplo dos consumidores.

**Sala das Sessões, em      fevereiro de 2000.**

  
**Deputada Vanessa Grazziotin**  
**PCdoB/AM**

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **LEI N° 9.787, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999.**

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária, estabelece o medicamento genérico, dispõe sobre a utilização de nomes genéricos em produtos farmacêuticos e dá outras providências.

.....

**Art. 3º** As aquisições de medicamentos, sob qualquer modalidade de compra, e as prescrições médicas e odontológicas de medicamentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, adotarão obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI).

**§ 1º** O órgão federal responsável pela vigilância sanitária editará, periodicamente, a relação de medicamentos registrados no País, de acordo com a classificação farmacológica da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – Rename vigente e segundo a Denominação Comum Brasileira ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional, seguindo-se os nomes comerciais e as correspondentes empresas fabricantes.

.....

*(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)*

Publicado no **DSF**, de 7/2/2015.